

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.le.br

Joãozinho do Cavalo Vereador no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei propõe o seguinte:

PROJETO DE LEI N° 031/2021

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder Executivo Municipal de Embu-Guaçu a destinar para o comércio e entidades locais sem fins lucrativos pelo menos 80% (oitenta por cento) do espaço a ser ocupado para vendas, nas festividades ou eventos financiados por recursos públicos)

Art. 1º Fica o Poder Público obrigado a destinar, aos comerciantes locais e entidades pelo menos 80% (oitenta por cento) do espaço a ser ocupado para quaisquer atividades comerciais de vendas, nas festividades ou eventos financiados por recursos públicos:

§ 1º Para fins do disposto nesta lei são considerados comerciantes locais aqueles que possuem atividade comercial regular no âmbito do Município de Embu-Guaçu.

§ 2º Para fins do disposto na lei são consideradas Entidades Locais aquelas que possuam os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estejam em funcionamento há mais de um ano; (Redação dada pela Lei nº 1137/1994)
- c) que sirvam desinteressadamente à coletividade;
- d) que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
- e) que tenham seus balanços aprovados pelo seu conselho fiscal.

§ 3º Os comerciantes e presidentes de entidades devem manter um cadastro atualizado junto a Prefeitura Municipal.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.le.br

§ 4º A ocupação de 80% (oitenta por cento) do espaço por comerciantes e entidades locais deverá obedecer a uma rotatividade, com o objetivo de proporcionar a adesão de todos os comerciantes e entidades Embu-guaçuense interessados.

§ 5º Caso não haja interesse por parte dos comerciantes e entidades locais sem fins lucrativos em participar dessas festividades ou eventos promovidos pelo Poder Público, fica dispensada a obrigatoriedade prevista nesta Lei.

§ 6º A manifestação de que trata o parágrafo 5º deste artigo, deverá ser realizada de forma expressa devidamente registrada junto à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de que seja considerada manifestação tácita de desinteresse.”

Art. 2º Os comerciantes e entidades locais abrangidos por esta lei, não estarão isentos de impostos, taxas, contribuições ou multas.

Art. 3º Quando o evento/festividade for promovido por terceiros, mas financiado por recursos públicos municipais, a fiscalização compete ao órgão responsável pela promoção do evento

Parágrafo único. Os processos de contratação pública de eventos que possuam financiamento público deverão conter cópia desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Domingues Mendes
Joãozinho do Cavalo
Vereador– PTB

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.le.br

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa à obrigatoriedade de disponibilização de pelo menos 80% dos espaços a serem ocupados para vendas, em festividades e eventos do Município para os comerciantes e entidades locais. Além disso, a medida tem o objetivo de fomentar as atividades comerciais, promovendo o desenvolvimento local, e ainda valorizar e prestigiar o comércio em Embu-Guaçu.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a realização de festividades ou eventos financiados por recursos públicos no Município de Embu-Guaçu.

Noutras palavras, o projeto visa apenas criar critérios para a realização dos eventos públicos municipais, onde o mesmo não irá alterar o planejamento e funcionamento da Administração Municipal.

É de se salientar que as medidas que visem o fortalecimento do comércio local se constituem em elementos de geração de emprego e renda e de geração de receita, vetores importantes para o crescimento do nosso município.

Por todo exposto, acredito e defendo que sejam priorizados os comerciantes e entidades locais sem fins lucrativos, para utilizarem 80% do espaço público reservado as festividades ou eventos públicos no Município de Embu-Guaçu.

Desta forma, solicito o apoio dos Companheiros na aprovação do Projeto de Lei em questão.